



ESTATUTO DOS TÉCNICOS RESPONSÁVEIS POR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE SERVIÇO PARTICULAR

Processo legislativo em curso na Assembleia da República - Documento de Apoio à Intervenção da Ordem dos Engenheiros

1. Contextualização.

Trata-se do primeiro de um conjunto de três diplomas que virão a configurar o regime jurídico das atividades de projeto, execução e exploração dessas instalações, sendo os outros, por um lado, o **regulamento de licenças**, cuja revisão se espera para breve e, por outro, o **decreto-lei que irá regular o novo sistema de registo e especificará os requisitos das instalações sujeitas à exigência de intervenção de um técnico responsável pela exploração**.

Sobressai da atual proposta de lei e do pouco que vai sendo conhecido quanto às soluções a serem consagradas nos outros diplomas que toda a instalação, antes de obter o seu certificado de exploração, será objeto de uma sequência de trâmites que, além de envolver **acréscimos de complexidade**, induzirá **custos adicionais para os utilizadores**, sem que esteja garantida a preservação dos padrões de segurança de pessoas e bens até aqui assegurados.

Regime Atual	Regime Proposto
Interventores: <ul style="list-style-type: none">• Técnico Responsável pelo projeto;• Técnico Responsável pela execução;• Técnico Responsável pela exploração.	Interventores: <ul style="list-style-type: none">• Técnico Responsável pelo projeto;• Técnico Responsável pela execução;• Técnico Responsável pela exploração;• Entidades Instaladoras;• Entidades Supervisoras;• Organismos de Formação;• Companhias de Seguros.

Quadro 1 – Evolução do número de interventores

Tende-se para um **novo modelo de regulação profissional**, com minimização dos requisitos de acesso às atividades e compensação das garantias de proteção dos donos de obra e dos utilizadores por exigência de seguros profissionais adequados e pela realização de vistorias periódicas.

Suscita-nos grande preocupação que a transição se processe sem que sejam claramente visíveis os impactos de custos adicionais a suportar pelos donos de obra e pelos utilizadores e seja, por outro lado, assegurada a eficácia dos **seguros profissionais**, ainda não comprovada no nosso País.

Uma transição como a que é indiciada poderá conduzir a efeitos de incremento da sinistralidade, se não for conduzida de forma cuidada, especialmente quando concretizada na conjuntura de contração de atividade que se verifica no setor da construção, induzindo também impactos de **redução do mercado de trabalho de engenharia** de que resultará, a prazo, mais um fator de **redução da presença de engenheiros, nomeadamente no interior do País**.



Numa época em que é previsível um surto de sofisticação tecnológica das instalações elétricas, é dificilmente compreensível que um País, que investiu recursos significativos no desenvolvimento de escolas de engenharia cuja reputação internacional as situa nos lugares cimeiros dos *rankings* de classificação, se resigne passivamente à emigração massiva dos mais qualificados e promova **degradações sucessivas dos níveis de exigência de habilitações**, como sucede mais uma vez neste diploma.

2. Principais sugestões de modificação.

Artigo 4.º - Acesso à atividade de execução de instalações elétricas

Regime atual (Decreto Regulamentar 31/83, de 18/04)

<p>ARTIGO 1.º (Objectivo)</p> <p>O presente Estatuto regulamenta a actividade dos técnicos responsáveis no que diz respeito à elaboração de projectos, à execução e à exploração de instalações eléctricas de serviço particular.</p> <p>ARTIGO 2.º (Conceito de técnico responsável)</p> <p>1 - Consideram-se técnicos responsáveis por instalações eléctricas os individuos que, preenchendo os requisitos fixados no presente Estatuto, podem assumir a responsabilidade pelo projecto, pela execução ou pela exploração das referidas instalações.</p>
--

Comentário [CLI]: As modificações sugeridas incidem sobre dois pontos principais:

- Delimitar, a partir de um limite máximo de potência, o acesso à assunção de responsabilidade técnica pela execução a ENGENHEIROS e ENGENHEIROS TÉCNICOS;
- Fixar esse limite no escalão de potencia imediatamente inferior a 50 kVA.

Regime proposto e alterações sugeridas pela OE:

Artigo 4.º

Acesso à atividade de execução de instalações elétricas

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, podem exercer a atividade de execução de instalações elétricas de serviço particular as pessoas coletivas ou empresários em nome individual, que exerçam legalmente a atividade de construção em território nacional, nos termos do respetivo regime jurídico.*
- 2 - As entidades instaladoras referidas no número anterior devem dispor de técnicos responsáveis pela execução das instalações elétricas, conforme a classe de obra e a subcategoria de obra ou trabalho em causa, nos termos do regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção e respetivos profissionais.*



As entidades instaladoras referidas no número anterior devem dispor de [engenheiros eletrotécnicos e engenheiros técnicos da especialidade de energia e sistemas de potência técnicos responsáveis responsáveis](#) pela execução das instalações elétricas, conforme a classe de obra e a subcategoria de obra ou trabalho em causa, nos termos do regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção e respetivos profissionais.

Nova disposição:

[Os engenheiros eletrotécnicos e engenheiros técnicos da especialidade de energia e sistemas de potência podem ser responsáveis, a título individual, pela execução das instalações elétricas, conforme a classe de obra e a subcategoria de obra ou trabalho em causa, nos termos do regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção e respetivos profissionais, desde que disponha de um seguro de responsabilidade civil válido para cobrir quaisquer danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade, no valor mínimo de € 50 000.](#)

- 3 - *Para as instalações elétricas de serviço particular de baixa tensão, com potência até 50 kVA, a responsabilidade pela execução pode ser assumida por um técnico responsável pela execução, a título individual, desde que este disponha de um seguro de responsabilidade civil válido para cobrir quaisquer danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade, no valor mínimo de € 50 000,00.*

Para as instalações elétricas de serviço particular de baixa tensão, com potência até [41,450](#) kVA, a [responsabilidade pela execução instalação](#) pode ser assumida por um técnico [executante de instalações elétricas](#) ~~responsável pela execução~~, a título individual, desde que disponha de um seguro de responsabilidade civil válido para cobrir quaisquer danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade, no valor mínimo de € 50.000.

- 4 - *O seguro referido no número anterior pode ser substituído por seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente, que cubra, nos termos previstos nos números anteriores, as respetivas atividades a exercer em território nacional, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.*

- 5 - *As EI e os técnicos responsáveis pela execução estão sujeitos ao cumprimento das regras legais e demais requisitos de exercício aplicáveis à atividade de estabelecimento e execução de instalações elétricas de serviço particular.*

As EI's, os TEIE's e os [engenheiros eletrotécnicos e engenheiros técnicos da especialidade de energia e sistemas de potência técnicos responsáveis pela execução no âmbito da atividade](#)



[das instalações elétricas](#) estão sujeitos ao cumprimento das regras legais e demais requisitos de exercício aplicáveis à atividade de estabelecimento e execução de instalações elétricas de serviço particular.

Artigo 5.º - Técnico Responsável pela execução

Regime atual (decreto regulamentar 31/83, de 18/04, alterado pelo decreto-lei 229/2006, de 24/11)

ARTIGO 5.º
(Técnicos responsáveis pela execução)

1 - Com as limitações constantes dos números seguintes, podem ser técnicos responsáveis pela execução de instalações elétricas:

- a) Engenheiros electrotécnicos;
- b) Engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia;
- c) Electricistas que possuam habilitação considerada apropriada e tenham, pelo menos, 2 anos de experiência;
- d) Os electricistas sem as habilitações previstas na alínea anterior que possuam, pelo menos, sete anos de experiência profissional na área de execução de instalações eléctricas de baixa tensão, desde que, através de um processo de reconhecimento e validação de competências adquiridas pela via da experiência, demonstrem possuir os conhecimentos adequados;
- e) Electricistas com a categoria de oficial, possuidores de carteira profissional passada pelo competente sindicato com data anterior a 30 de Abril de 1981;
- f) Electricistas que provem possuir experiência profissional equivalente à dos técnicos referidos na alínea d) e tenham requerido a inscrição até 30 de Abril de 1981.

2 - Os técnicos indicados nas alíneas a) e b) do número anterior podem assumir a responsabilidade por qualquer instalação e ser-lhes-á atribuído, quanto à competência, o nível I.

3 - Os electricistas indicados nas alíneas c) a f) do n.º 1 podem ser responsáveis por qualquer instalação, desde que não incluam subestações de transformação ou de conversão e redes de alta tensão, sendo-lhes atribuído, quanto à competência, o nível II.

4 - Os electricistas referidos nas alíneas e) e f) do n.º 1 só podem assumir responsabilidades no âmbito das respectivas especialidades.

5 - Tratando-se da execução de instalações que compreendam tubos de descarga de tensão em vazio superior a 1 kV, a responsabilidade só pode ser assumida por técnicos que provem ter experiência e competência dentro deste ramo de actividade.

6 - Tratando-se da montagem de elevadores eléctricos, a responsabilidade só pode ser assumida por técnicos que provem ter experiência e competência dentro deste ramo de actividade.

7 - O processo de reconhecimento e validação de competências referido na alínea d) do n.º 1 é realizado ao abrigo e nos termos de protocolo de colaboração celebrado, para o efeito, entre a Direcção-Geral de Geologia e Energia, o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e o Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário, I. P

Comentário [CL2]: Ocorre uma clara degradação das exigências, ultrapassando incompreensivelmente todos os limites na disposição contida no número 7.

Continua a sugerir-se a adequação do texto à delimitação assunção de responsabilidade técnica pela execução a ENGENHEIROS e ENGENHEIROS TÉCNICOS.

Formatada: Centrado



Regime proposto e alterações sugeridas pela OE:

Artigo 5.º

Técnico responsável pela execução

1 - Para o acesso e exercício da atividade de técnico responsável pela execução de instalações elétricas de serviço particular, nos termos do regime jurídico da atividade da construção, é necessário possuir:

- a) Título de engenheiro da especialidade de engenharia eletrotécnica;
- b) Título de engenheiro técnico, da especialidade de engenharia de energia e de sistemas de potência;
- c) Qualificação de dupla certificação, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integrem unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, que respeitam os conteúdos definidos no Catálogo Nacional de Qualificações; ou
- d) Conclusão, com aproveitamento, das unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, integradas no Catálogo Nacional de Qualificações.

~~A responsabilidade pela execução das instalações elétricas Os técnicos responsáveis pela execução de instalações elétricas de serviço particular ~~é~~ são, nos termos do regime jurídico da atividade da construção, dos engenheiros eletrotécnicos, engenheiros técnicos, da especialidade de Engenharia de Energia e de Sistemas de Potência, ~~ou~~ eletricitas detentores do certificado de qualificações por frequência, com aproveitamento, em curso de formação ministrado por organismo de formação certificado pela DGEG nos termos do artigo 22.º.~~

2 - O disposto no número anterior aplica-se a obras e trabalhos enquadrados nas categorias e subcategorias descritas no regime jurídico da construção, ainda que a obra em causa seja particular e não haja lugar a intervenção de EI, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

O disposto no número anterior aplica-se a obras e trabalhos enquadrados nas categorias e



subcategorias descritas no regime jurídico da construção ainda que a obra em causa seja particular ~~e não haja lugar a intervenção de EI, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.~~

3 - O técnico responsável pela execução de instalações elétricas de serviço particular que não seja engenheiro da especialidade de engenharia eletrotécnica ou engenheiro técnico da especialidade de engenharia de energia e de sistemas de potência só pode assumir a responsabilidade pela execução de redes de distribuição, postos de transformação e instalações de produção caso possua uma qualificação de dupla certificação do sistema nacional de qualificações da área das instalações elétricas de nível 4, ou superior, do quadro nacional de qualificações.

ELIMINADO

4 - O técnico referido no número anterior que exerça a sua atividade no âmbito de uma EI, só pode executar instalações elétricas de serviço particular de tensão até 30 kV e potência até 250 kVA.

ELIMINADO

Artigo 20.º - Técnico Responsável pela exploração

Regime atual (DR 31/83, de 18/04)

ARTIGO 6.º (Técnicos responsáveis pela exploração)
1 - Podem ser técnicos responsáveis pela exploração de instalações eléctricas: a) Engenheiros electrotécnicos; b) Engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnica.
2 - Para instalações de potência nominal até 250 kVA e tensão até 30 kV, a responsabilidade pode ser assumida por electricistas que possuam habilitação considerada apropriada e tenham, pelo menos, 4 anos de experiência comprovada neste âmbito.

Comentário [CL3]: Ocorre novamente a degradação das exigências, Continua a sugerir-se a adequação do texto à delimitação assunção de responsabilidade técnica pela execução a ENGENHEIROS e ENGENHEIROS TÉCNICOS.

Formatada: Centrado

Regime proposto e alterações sugeridas pela OE:



Artigo 20.º

Técnico responsável pela exploração

1 - O técnico responsável pela exploração de instalações elétricas de serviço particular, cuja presença seja exigida nos termos do respetivo regime legal, nomeadamente para as instalações de serviço particular que apresentam maior risco para a proteção de pessoas e bens e maior complexidade, deve possuir:

- a) Título de engenheiro da especialidade de engenharia eletrotécnica;
- b) Título de engenheiro técnico da especialidade de engenharia de energia e de sistemas de potência;
- c) Qualificação de dupla certificação de, pelo menos, nível 4 do quadro nacional de qualificações, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integrem unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, que respeitem os conteúdos definidos no Catálogo Nacional de Qualificações; ou
- d) No mínimo, o 12.º ano de escolaridade e conclusão, com aproveitamento, das unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, integradas no Catálogo Nacional de Qualificações.

O técnico responsável pela exploração de instalações elétricas de serviço particular, cuja presença seja exigida nos termos do respetivo regime legal, nomeadamente para as instalações de serviço particular que apresentam maior risco para a proteção de pessoas e bens e maior complexidade, deve ser engenheiro eletrotécnico, engenheiro técnico da especialidade de Engenharia de Energia e de Sistemas de Potência ~~ou eletricistas detentores de certificado de qualificações por frequência, com aproveitamento, em curso de formação ministrado por organismo de formação certificado pela DGEG nos termos do artigo~~

~~22.º, estando sujeitos ao cumprimento das regras legais e demais requisitos de exercícios aplicáveis à atividade de exploração das instalações elétricas de serviço particular.~~

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os técnicos de exploração que não sejam engenheiros da especialidade de engenharia eletrotécnica ou engenheiros técnicos da especialidade de engenharia de energia e de sistemas de potência só podem assumir a responsabilidade pela exploração de instalações elétricas de



tensão até 30 kV e potência até 250 kVA.

ELIMINADO

- 3 - As instalações elétricas que carecem de técnico responsável pela exploração são definidas no decreto-lei referido no n.º 6 do artigo 2.º
- 4 - O técnico responsável pela exploração de instalações elétricas de serviço particular deve possuir um seguro de responsabilidade civil válido para cobrir quaisquer danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade no valor de € 50 000,00.
- 5 - O seguro referido no número anterior pode ser substituído por seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente, que cubra, nos termos previstos nos números anteriores, as respetivas atividades a exercer em território nacional, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 6 - O técnico responsável pela exploração de instalações elétricas de serviço particular pode desempenhar atividade de técnico responsável pela execução de instalações elétricas de serviço particular.

Posição da OE relativamente à proposta de Lei 216/XII - exercício de atividades com instalações elétricas

A OE pugna e reitera pela introdução de melhorias nesta proposta de Lei, a qual está muito marcada por *lobbies* de interesses ligados à atividade de inspeção e da formação, o que em nada irá melhorar a atual situação.

Com as propostas de alteração à Proposta de Lei 216/XII, a OE pretende:

1. Melhorar o nível de **segurança de pessoas e bens** e aumentar o **nível de confiança pública** ao nível das instalações elétricas.
2. **Aumentar a eficiência energética e sustentabilidade** nas instalações elétricas, dotando-as de **mais economia**.
3. Que o **projeto** extensivo a todas as instalações elétricas **garanta rigor e qualidade** nas instalações elétricas, tal como nas restantes especialidades de engenharia.
4. Assegurar que a exploração de postos de transformação seja feita por quem tem formação superior, **conhecimento e competência** para operar em equipamentos de risco elevado.
5. **Reduzir custos** de instalação, **eliminando taxas e impostos** previstos no documento legislativo, com conseqüente **desburocratização e simplificação** do processo de licenciamento, conduzindo há obtenção do cadastro das instalações eléctricas para efeitos de exploração.





ORDEM
DOS ENGENHEIROS
BASTONÁRIO

EXMO. SENHOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ENERGIA
DR. ARTUR TRINDADE
RUA DE «O SÉCULO», 51
1200-433 LISBOA

N.º 76 - SG
P.º 1.3/CMR/ta

2014-03-04

Assunto: Audição da Ordem dos Engenheiros sobre a proposta de Lei que aprova os requisitos de acesso e exercício da atividade das entidades e técnicos responsáveis pelas instalações elétricas de serviço particular.

Exmo. Senhor Secretário de Estado da Energia, Dr. Artur Trindade

Por correio eletrónico datado de 25 de Fevereiro último, foi enviada à Ordem dos Engenheiros, pelo Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado da Energia, a Proposta de Lei mencionada em epígrafe, com solicitação de emissão de parecer no prazo de 5 dias úteis.

Em resposta, junto como anexos os seguintes documentos, elaborados por grupo de trabalho cuja atividade decorreu no âmbito do Conselho Nacional do Colégio de Engenharia Eletrotécnica da Ordem dos Engenheiros:

- ANEXO I: Memória explicativa;
- ANEXO II: Texto do articulado, com inserção das alterações propostas.

Com os melhores cumprimentos.

Carlos Matias Ramos

Anexo: O mencionado

www.ordem.org.pt

SEDE NACIONAL
Av. Artur de Aguiar nº48, 4º andar, 120
Trizadinha, 1200-028 Lisboa

Trizadinha, Gabinete do Secretário de Estado da Energia
Rua de «O Século» nº51, 1200-433 Lisboa





AUDIÇÃO DA ORDEM DOS ENGENHEIROS SOBRE A PROPOSTA DE LEI QUE APROVA OS REQUISITOS DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DAS ENTIDADES E TÉCNICOS RESPONSÁVEIS PELAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE SERVIÇO PARTICULAR

MEMÓRIA EXPLICATIVA

A legislação associada aos projetos e obras de instalações elétricas remonta, em alguns casos, a meados do século passado e está dispersa por vários diplomas legais que importa sistematizar (compatibilizando-os com a qualidade necessária em área de particular sensibilidade como a de segurança de pessoas e bens) e adequar ao novo regime aprovado pela Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho. Esta adequação deve verificar-se, essencialmente, na sua componente de formação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização e direção de obra, pela exploração e pela verificação de conformidade das instalações elétricas.

Esta responsabilidade deve ser atribuída aos engenheiros e engenheiros técnicos da especialidade de eletrotécnica (Energia e Sistemas de Potência), devidamente credenciados pelas respetivas Associações públicas de natureza profissional, permitindo o reforço e dignificação da sua ação, em prol da Engenharia e de toda a Sociedade.

Neste contexto, é desejável uma profunda revisão e consolidação da legislação existente que permita:

- I. **Maior segurança:** com a garantia de verificação e controlo de todas as instalações elétricas em sede de execução, a segurança dos cidadãos aumentará, pois as instalações dos edifícios coletivos, creches, escolas, estabelecimentos comerciais e outros, deixarão de estar abrangidos pelo atual critério das amostragens e da quota dos 70% que não são sujeitas à verificação;
- II. **Mais Controlo:** ao acompanhar a execução das instalações em todo o processo com a consequente verificação e estabelecimento do relatório de ensaios das instalações por técnico credenciado (engenheiro e/ou engenheiro técnico) haverá um efetivo controlo sobre a qualidade, segurança e fiabilidade das instalações;
- III. **Mais Eficiência Energética:** adoção de diferentes tecnologias que permitam melhorar a utilização de energia e os níveis de potência afetos à instalação, tendo em vista os objetivos para o horizonte 2020 (redução de 20% dos Gases com efeito Estufa; poupança de 20% no consumo energético; adoção de uma quota de 20% de energias renováveis no consumo global de energia);



- IV. **Mais Simplificação Administrativa:** os ganhos de simplificação administrativa com a consequente redução de riscos dos utilizadores, serão um contributo necessário na aplicação do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação – Decreto-Lei 26/2010;
- V. **Responsabilização:** ao invés do que acontece em outras áreas de engenharia, ainda é possível fazerem-se instalações elétricas sem que, previamente, haja um projeto que defina soluções e tecnologias a empregar, circunstância passível de encargos suplementares para o utilizador. Ao remeter para engenheiros e engenheiros técnicos o projeto, a execução e a verificação, aumentará a responsabilidade relativamente à fiabilidade, qualidade e segurança de todas as instalações elétricas, acentuando o conceito da responsabilidade.

Pode afirmar-se que o processo de licenciamento de obras, com a publicação do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) simplificou procedimentos, diminuiu prazos e reduziu a intervenção dos órgãos decisores; em contrapartida aumentou a responsabilidade dos técnicos nas diversas especialidades. Esta regra tem, contudo, uma exceção: os projetos elétricos, execução e verificação das instalações elétricas.

Afinal os engenheiros eletrotécnicos terão de assumir definitivamente as suas funções e responsabilidades fora da esfera redutora da panóplia legislativa existente, ultrapassada e inadequada. A formação existe, o conhecimento também. A confiança reiterada está patente no Editorial da INGENIUM n.º 124: “ *No caso da Ordem dos Engenheiros, a atribuição do título profissional de Engenheiro e a função estatutária de regulação assumem-se como Certificação, testemunhando perante a Sociedade, que os profissionais inscritos na Ordem observam critérios profissionais e deontológicos rigorosos e consolidados*”.



É pois necessário que a legislação sobre instalações elétricas seja adequada ao patamar exigido pelo avanço tecnológico e por uma sociedade cada vez mais exigente.



Salientam-se e reforçam-se algumas das vantagens daí decorrentes:

- I. Aumento das garantias relativas à segurança das instalações elétricas e dos respetivos utilizadores, consubstanciada na exigência de um projeto de execução para todas as instalações elétricas;
- II. Todo o processo, desde o projeto à exploração das instalações, torna-se mais flexível e simples;
- III. Envolvimento dos técnicos da área da Engenharia, atribuindo-lhes responsabilidades inerentes à qualificação profissional, nas diversas fases do processo (projeto, execução, verificação, fiscalização e exploração);
- IV. Incremento da economia para o utilizador resultante da simplificação do processo, com ganhos decorrentes da redução de tempos na fase de licenciamento e com a obtenção do cadastro da instalação;
- V. Adoção da melhor e mais adequada tecnologia através da existência do projecto onde serão vertidas informações de carácter técnico no âmbito da domótica e gestão técnica centralizada, utilização racional de energia e eficiência energética, dando-se especial ênfase ao suporte técnico para a certificação energética (REC'S).

Assim, foi com base nestes pressupostos que o Colégio Nacional de Engenharia Eletrotécnica elaborou o documento que consubstancia o seu parecer face ao documento de Proposta de Lei remetido pelo Exmo. Senhor Secretário de Estado da Energia.





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Proposta de Lei n.º

Exposição de Motivos

O Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2006, de 24 de novembro, aprovou o estatuto dos técnicos responsáveis por instalações elétricas de serviço particular. Quase trinta anos volvidos, importa aprovar um novo regime de acesso e exercício da atividade destes profissionais, que passe a abranger também as empresas instaladoras e as entidades ~~inspetoras~~ supervisoras e atualize os requisitos de qualificações necessários ao exercício da atividade, em paralelo com as alterações introduzidas no regime jurídico aplicável à conceção, estabelecimento, inspeção e exploração das instalações elétricas de serviço particular.

Com efeito, com a publicação do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa ao mercado interno dos serviços, estabelecendo os princípios e os critérios que devem ser observados pelos regimes de acesso e de exercício de atividades de serviços na União Europeia, e do Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, que criou o sistema de regulação de acesso a profissões, os requisitos de qualificação profissional e os procedimentos previstos no Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de abril, tornaram-se desadequados.

Neste contexto, em desenvolvimento dos princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho, verificou-se ser necessário reduzir ou eliminar obstáculos supérfluos ou desproporcionados ao acesso e exercício das mencionadas atividades, por forma a garantir a existência de um mercado verdadeiramente concorrencial.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Proposta de Lei n.º

Para o efeito, a presente lei elimina as autorizações específicas para o acesso à atividade, implementa a centralização dos procedimentos administrativos no balcão único eletrónico previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, consagra a regra do deferimento tácito e remete para os regimes do reconhecimento mútuo de requisitos e da cooperação administrativa previstos no referido Decreto-Lei, ao mesmo tempo que, sempre que necessário, concretiza alguns aspetos da disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

A presente lei regula ainda a certificação ~~de organismos de formação~~ de técnicos executantes de instalações responsáveis pela execução e exploração de instalações elétricas de serviço particular, que não sejam engenheiros ou engenheiros técnicos.

Por último, com o intuito de assegurar a credibilidade e a capacidade da entidade instaladora de instalações elétricas em benefício do cliente do serviço de instalação e em linha com a solução já adotada no regime jurídico aplicável à produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução, constante do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.º118-A/2010, de 25 de outubro, e 25/2013, de 19 de fevereiro, que o republica, bem como no regime jurídico aplicável às unidades de miniprodução, aprovado pelo Decreto-Lei n.º34/2011, de 8 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro, considera-se conveniente atribuir a responsabilidade pela execução de instalações elétricas a empresas instaladoras que exerçam legalmente a atividade da construção, sob o controlo e supervisão do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., e engenheiros eletrotécnicos e engenheiros técnicos da especialidade de energia e sistemas de potência permitindo-se, no entanto, que a instalação possa ser realizada por técnicos executantes de instalações elétricas essa responsabilidade possa ser assumida por técnicos responsáveis pela execução de

instalações elétricas, a título individual, para as instalações elétricas de baixa tensão, com



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

potência até ~~41,450~~ kVA, sem aplicação de coeficiente de simultaneidade.

O presente documento tem como grandes vetores a simplificação administrativa, reforçando a credibilização dos agentes que intervêm nas instalações elétricas, garantindo-se elevados padrões de segurança, eficiência energética, qualidade e economia ao utilizador.

Foi ouvida a Comissão para a Regulação do Acesso a Profissões, a Ordem dos Engenheiros, a Ordem dos Engenheiros Técnicos, o IPAC – Instituto Português de Acreditação, I. P. e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei aprova os requisitos de acesso e exercício da atividade, em território nacional, das seguintes entidades e profissionais:

- ~~a)~~ a) Entidades instaladoras de instalações elétricas de serviço particular (EI) — e técnicos responsáveis pela execução que exercem atividade a título individual;
- ~~b)~~ b) Engenheiros Eletrotécnicos e Engenheiros Técnicos da Especialidade de Energia e Sistemas de Potência
- ~~c)~~ c) Técnicos Executantes de Instalações Elétricas (TEIE's);
- ~~d)~~ d) Entidades supervisoras ~~inspetoras~~ de instalações elétricas de serviço particular (ESIEL);



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Proposta de Lei n.º

- c) ~~Técnicos~~ Engenheiros responsáveis pelo projeto e pela exploração das instalações elétricas de serviço particular;
- ~~ii) Organismo de formação (OF).~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - A presente lei conforma os regimes aplicáveis às entidades e profissionais referidos no número anterior com os princípios e regras estabelecidos no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao mercado interno dos serviços, na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.
- 3 - Para efeito da presente lei, consideram-se instalações elétricas de serviço particular todas as instalações elétricas que não sejam objeto de exploração no âmbito de atividades legalmente consideradas de serviço público, nomeadamente de atividades de transporte e distribuição de energia elétrica.

Artigo 2.º

Acesso e exercício das atividades das EI, ~~EHEL-ESIEL~~ e responsáveis

- 1- A atividade de execução de instalações elétricas de serviço particular apenas pode ser exercida por EI ou, a título individual e nos casos expressamente admitidos, por ~~engenheiros eletrotécnicos e engenheiros técnicos da especialidade de energia e sistemas de potência e por técnicos executantes de instalações elétricas (TEIE's)~~ técnicos responsáveis pela execução, que cumpram os requisitos previstos na presente lei.
- 2- A atividade de ~~supervisão inspeção~~ do cumprimento dos regulamentos de segurança, das regras técnicas e das normas relativas à qualidade dos materiais e equipamentos utilizados nas instalações elétricas de serviço particular, nos termos do regime jurídico aplicável à inspeção de instalações elétricas de serviço particular, apenas pode ser exercido por ~~ESIEL~~ ESIEL que cumpram os requisitos previstos na presente lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Proposta de Lei n.º

- 3- Com exceção das situações previstas no artigo 26.º, o acesso e exercício das atividades das EI depende da verificação das condições legalmente exigidas e previstas para a atividade da construção e, no caso das ESHIEL, de reconhecimento pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), nos termos do disposto na presente lei.
- 4- A atividade de conceção de instalações elétricas de serviço particular apenas pode ser exercida por ~~técnicos~~ Engenheiros responsáveis pelo projeto, que cumpram os requisitos previstos na presente lei e os legalmente exigidos e previstos para a atividade da construção.
- 5- A atividade de exploração de instalações elétricas de serviço particular apenas pode ser exercida por técnicos responsáveis pela exploração, que cumpram os requisitos previstos na presente lei.
- 6- Os cursos de formação dos técnicos executantes de instalações elétricas (TEIE's) ~~técnicos responsáveis pela execução e pela exploração de instalações elétricas~~ de serviço particular apenas podem ser ministrados por ~~OT~~ escolas de ensino oficial que cumpram os requisitos previstos na presente lei e dependente do parecer prévio favorável da ~~de certificação pela DGEG,~~ nos termos do disposto na presente lei.
- 7- Antes do início da atividade, os ~~técnicos~~ responsáveis pelo projeto, pela execução e pela exploração, pela instalação e as entidades instaladoras devem registar-se no Sistema de Registo de Instalações Elétricas de Serviço Particular (SRIESP) previsto no **Decreto-Lei n.º ...** devendo apresentar os seguintes documentos:
 - a) No caso dos engenheiros ou engenheiros técnicos da especialidade de energia e sistemas de potência, cópia do documento emitido pelas ordens profissionais;
 - b) No caso dos ~~eletricistas~~ técnicos executantes de instalações elétricas, cópia de certificado de qualificação emitido ~~pelas~~ OT e escolas de ensino oficial que cumpram os requisitos previstos na presente lei e dependente do parecer prévio



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

favorável da DGEG.

- c) No caso das entidades instaladoras, cópia do documento que ateste a realização de controlo prévio pelo ICI, IP4+CI, bem como cópia simples do seguro obrigatório previsto para estas atividades na presente lei.

Artigo 3.º

Reconhecimento mútuo

- 1- É vedada a duplicação de condições exigíveis para os procedimentos previstos nos artigos anteriores e os requisitos e controlos de fim equivalente a que o interessado tenha já sido submetido em Portugal ou em outro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 2- O reconhecimento das qualificações profissionais previstas na presente lei que sejam adquiridas fora de Portugal, por cidadãos da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, rege-se pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, sendo da competência da DGEG e ou da associação pública profissional competente, em conformidade com a referida lei, os respetivos estatutos e demais normas aplicáveis, de acordo com a seguinte repartição de responsabilidades:
 - a) No que respeita ao reconhecimento de qualificações equiparadas a engenheiro eletrotécnico e engenheiro técnico, da especialidade de Engenharia de Energia e Sistemas de Potência, as respetivas associações públicas profissionais;
 - b) No que respeita ao reconhecimento de qualificações equiparadas a eletreicistas técnicos executantes de instalações elétricas da experiência profissional dos técnicos não sujeitos ao regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção e respetivos profissionais, quando exigida, a DGEG.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO II

ENTIDADES INSTALADORAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TÉCNICOS ~~RESPONSÁVEIS~~ ~~EXECUTANTES PELA EXECUÇÃO~~ DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Artigo 4.º

Acesso à atividade de execução de instalações elétricas

- 1- Sem prejuízo do disposto no n.º 3, podem exercer a atividade de execução de instalações elétricas de serviço particular as pessoas coletivas ou equiparadas que exerçam legalmente a atividade de construção em território nacional, nos termos do respetivo regime jurídico, sendo designados, para efeitos da presente lei, «Entidades Instaladoras de Instalações Elétricas (EI)».
- ~~2-~~ As entidades instaladoras referidas no número anterior devem dispor de engenheiros eletrotécnicos e engenheiros técnicos da especialidade de energia e sistemas de potência ~~técnicos responsáveis responsáveis~~ pela execução das instalações elétricas, conforme a classe de obra e a subcategoria de obra ou trabalho em causa, nos termos do regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção e respetivos profissionais.
- ~~2-3-~~ Os engenheiros eletrotécnicos e engenheiros técnicos da especialidade de energia e sistemas de potência podem ser responsáveis, a título individual, pela execução das instalações elétricas, conforme a classe de obra e a subcategoria de obra ou trabalho em causa, nos termos do regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção e respetivos profissionais, desde que disponha de um seguro de responsabilidade civil válido para cobrir quaisquer danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade, no valor mínimo de € 50 000.
- ~~3-4-~~ Para as instalações elétricas de serviço particular de baixa tensão, com potência até 11,450 kVA, a responsabilidade pela execução instalação pode ser assumida por um técnico executantes de instalações elétricas ~~responsável pela execução~~, a título individual,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

desde que disponha de um seguro de responsabilidade civil válido para cobrir quaisquer danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade, no valor mínimo de € 50 000.

4-5- As EI's, os TEE's e os engenheiros eletrotécnicos e engenheiros técnicos da especialidade de energia e sistemas de potência ~~técnicos responsáveis pela execução no âmbito da atividade das instalações elétricas~~ estão sujeitos ao cumprimento das regras legais e demais requisitos de exercício aplicáveis à atividade de estabelecimento e execução de instalações elétricas de serviço particular.

Artigo 5.º

Responsabilidade Técnico- responsável pela execução

- 1- A responsabilidade pela execução das instalações elétricas ~~Os técnicos responsáveis pela execução de instalações elétricas de serviço particular~~ ~~ção~~, nos termos do regime jurídico da atividade da construção, dos engenheiros eletrotécnicos, engenheiros técnicos, da especialidade de Engenharia de Energia e de Sistemas de Potência. ~~ou~~ ~~eletricistas detentores do certificado de qualificações por frequência, com aproveitamento, em curso de formação ministrado por organismo de formação certificado pela DGEG nos termos do artigo 22.~~
- 2- O disposto no número anterior aplica-se a obras e trabalhos enquadrados nas categorias e subcategorias descritas no regime jurídico da construção ainda que a obra em causa seja particular. ~~e não haja lugar a intervenção de E.I. nos termos do n.º 3 do artigo anterior.~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Proposta de Lei n.º

CAPÍTULO III

ENTIDADES SUPERVISORAS ~~INSPECTORAS~~ DE INSTALAÇÕES
ELÉTRICAS (ES~~I~~IEL)

SECÇÃO I

REQUISITOS DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ES~~I~~IEL

Artigo 6.º

Idoneidade e capacidade

- 1 – O reconhecimento de uma ES~~I~~IEL assenta na análise da idoneidade, competência técnica e capacidade em meios humanos e materiais da entidade requerente.
- 2 – Sem prejuízo da possibilidade de reconhecimento provisório por um período máximo de dois anos, nos termos do artigo 11.º, para efeitos do seu reconhecimento, as ES~~I~~IEL devem obter previamente a sua acreditação para o exercício da atividade prevista no n.º 2 do artigo 2.º, de acordo com a ISO/IEC 17 020 pelo IPAC – Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC, I. P.), ou por entidade homóloga signatária do acordo multilateral da *European Co-operation for Accreditation*.
- 3 – As ES~~I~~IEL devem igualmente dispor de quadro de pessoal técnico e administrativo e possuir os meios necessários para cumprir, de maneira adequada, todas as ações ligadas ao exercício da sua atividade.
- 4 – O pessoal técnico das ES~~I~~IEL é composto pelo diretor técnico e pelos inspetores, competindo ao primeiro dirigir e coordenar o trabalho dos inspetores e a estes realizar as ações previstas no n.º 2 do artigo 2.º.
- 5 – O quadro de pessoal técnico das ES~~I~~IEL deve incluir, pelo menos, um Técnico Oficial



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Proposta de Lei n.º

de Contas (TOC).

- 6 – Os requisitos de detenção e manutenção do quadro de pessoal técnico referido no número anterior consideram-se cumpridos mediante a comprovação da existência de contratos de prestação de serviços entre a entidade e os profissionais que necessariamente devem integrar aquele quadro, desde que a atividade dos profissionais seja efetivamente supervisionada pela empresa.

Artigo 7.º

Diretor técnico e inspetores

- 1 – O diretor técnico e os inspetores devem ser Engenheiros Eletrotécnicos ou Engenheiros Técnicos da Especialidade de Energia e Sistemas de Potência reconhecidos pelas respetivas associações públicas de natureza profissional.
- 2 – O diretor técnico deve ter, no mínimo, cinco anos de experiência na área das instalações elétricas de serviço particular.
- 3 – Os inspetores devem ter, no mínimo, dois anos de experiência na área das instalações elétricas de serviço particular. ~~Os diretores técnicos e inspetores das EHEEL que pretendam exercer atividade em regime de livre prestação de serviços em território nacional estão sujeitos ao regime de verificação prévia das qualificações constante do artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 11/2012, de 28 de agosto, pelo impacto das referidas profissões na segurança pública, na vertente segurança das pessoas, da competência da DGEG e da associação pública profissional competente, nos termos do disposto no n.º2 do artigo 3.º.~~

Artigo 8.º

Seguro de responsabilidade civil

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as ESHIEL devem obrigatoriamente dispor de um



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

seguro de responsabilidade civil válido para cobrir quaisquer danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade.

- 2 - O valor mínimo obrigatório do seguro referido no número anterior é de € 500 000,00€.
- 3 - O valor mínimo obrigatório do seguro é atualizado anualmente até 31 de março, mediante a aplicação do índice de preços no consumidor, no continente, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.).
- 4 - As ESIEL estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem substituir a celebração do seguro referido nos números anteriores por seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente, que cubra, nos termos previstos nos números anteriores, as respetivas atividades a exercer em território nacional, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 5 - Estão isentas da obrigação referida nos números anteriores as ESIEL em regime de livre prestação em Portugal que estejam obrigadas, nos termos da legislação do Estado membro de origem, à contratação de qualquer outro seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente subscrito noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, para a cobertura dos danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade em território nacional.
- 6 - Nas situações referidas no número anterior, as informações constantes na alínea *m*) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, referem-se a qualquer outro seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente subscrito noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu contratada nos termos da legislação do Estado membro de origem, devendo as ESIEL identificar a autoridade competente daquele Estado que exerce poder punitivo pela violação do requisito em causa em território nacional, sempre que tal lhe seja solicitado pelo destinatário do



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Proposta de Lei n.º

serviço ou por autoridade competente.

Artigo 9.º

Deveres ético-profissionais

- 1 - As ES+IEL, bem como o seu pessoal, não podem exercer a atividade de projetista, fabricante, fornecedor, executante ou engenheiros eletrotécnicos e engenheiros técnicos da especialidade de energia e sistemas de potência, responsáveis instalador ou técnico responsável por projeto, execução e exploração instalações ou equipamentos elétricos, quer diretamente, quer por interposta pessoa.
- 2 - O pessoal da ES+IEL que tenha exercido qualquer das atividades indicadas no número anterior não pode, no prazo de um ano a contar da data em que deixar de exercer essas atividades, fazer qualquer inspeção a instalações elétricas que tenham sido projetadas, fornecidas ou instaladas por eles ou por entidades para as quais tenham trabalhado ou com as quais tenham colaborado.
- 3 - Os inspetores não podem, em caso algum, inspecionar instalações nas quais, de forma direta ou indireta, tenham qualquer interesse ou conexão.
- 4 - A ES+IEL, bem como o seu pessoal técnico, devem exercer a sua atividade com integridade profissional, competência, imparcialidade e total independência.
- 5 - As ES+IEL e os seus colaboradores estão abrangidos pelo segredo profissional relativamente às informações obtidas no exercício das suas funções, exceto em relação às entidades oficiais competentes no âmbito da presente lei.

SECÇÃO II



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Proposta de Lei n.º

Procedimento, duração e outras vicissitudes do reconhecimento das

ESHIEL

Artigo 10.º

Pedido de reconhecimento

As entidades interessadas em obter o reconhecimento para efeito de exercício da atividade das ESHIEL devem apresentar um requerimento dirigido ao Diretor-Geral de Energia e Geologia, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Código de acesso à respetiva certidão permanente ou extrato em forma simples do teor das inscrições em vigor no registo comercial onde conste o objeto, capital e sede, nomes dos representantes legais, bem como o número de pessoa coletiva, caso o requerente seja pessoa coletiva; ~~Cópia simples do respetivo documento de identificação, se o requerente for pessoa singular;~~
- b) Currículo profissional do diretor técnico e dos inspetores ao seu serviço em território nacional, documentos comprovativos das suas qualificações profissionais passado pela respetiva associação pública de natureza profissional e cópia dos contratos de trabalho ou de prestação de serviços celebrados com esses profissionais;
- c) Cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil ou comprovativo de contratação de garantia financeira equivalente, nos termos do artigo 8.º;
- d) Declaração, sob compromisso de honra, de que tomou conhecimento dos deveres e normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade das ESHIEL, comprometendo-se a assegurar o seu estrito cumprimento;
- e) Declaração de não existência de incompatibilidade da entidade, do diretor técnico e dos inspetores para o exercício da atividade;
- f) Documento comprovativo da respetiva acreditação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo
11.º

**Reconhecimento
provisório**

- 1 – As entidades não acreditadas para o exercício das atividades previstas no n.º 2 do artigo 2.º podem ser provisoriamente reconhecidas na DGEG, desde que, para além da apresentação dos documentos referidos no artigo anterior, com exceção do documento a que se refere a alínea *g*), façam prova de:
 - a*) Haver submetido pedido de acreditação para o exercício das atividades previstas no n.º 2 do artigo 2.º ao IPAC, I. P.;
 - b*) Possuir capacidade técnica e administrativa para a realização das inspeções, incluindo o organograma e fluxograma dos seus procedimentos, de forma a permitir validar o seu reconhecimento;
 - c*) Possuir procedimentos técnicos escritos, destinados a serem usados nos diversos tipos de inspeção que se propõem realizar, e os equipamentos técnicos mínimos necessários para a realização das inspeções.
- 2 – No prazo de dois anos a contar da data do respetivo reconhecimento provisório, as ES~~S~~I~~S~~IEL devem proceder à sua acreditação e apresentar à DGEG o correspondente comprovativo, para efeitos de convalidação do seu reconhecimento em definitivo.
- 3 – Decorrido o prazo referido no número anterior sem que se mostre cumprido o aí disposto, a DGEG declara, ouvida a ES~~S~~I~~S~~IEL, a caducidade do reconhecimento provisório.

Artigo
12.º

**Prazo para decisão do
reconhecimento**



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Proposta de Lei n.º

A decisão sobre o pedido de reconhecimento é emitida pela DGEG no prazo de 30 dias, a contar da data da receção do pedido regularmente instruído.

Artigo 13.º

Deferimento tácito

- 1 – Findo o prazo previsto no artigo anterior sem que seja proferido despacho, o pedido de reconhecimento considera-se tacitamente deferido, podendo o requerente dar início imediato à atividade.
- 2 – Nos casos previstos no número anterior, a DGEG deve, no primeiro dia útil após o termo do prazo aí referido, emitir certificado de reconhecimento do requerente.

Artigo 14.º

Duração do reconhecimento

Com exceção do reconhecimento provisório previsto no artigo 11.º, o reconhecimento não está sujeito a prazo de caducidade, sem prejuízo da sua revogação ou suspensão, nos termos previstos no artigo 16.º.

Artigo 15.º

Substituição de técnicos

A substituição do diretor técnico e dos inspetores ao seu serviço em território nacional deve ser comunicada pelas ESHEL à DGEG, no prazo de 30 dias após a sua efetivação, mediante requerimento acompanhado dos currículos profissionais, documentos comprovativos das qualificações profissionais emitidas pelas associações públicas de natureza profissionais, cópia dos contratos de trabalho ou de prestação de serviços e declarações de não existência de incompatibilidade dos novos diretores técnicos e inspetores.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 16.º

Revogação ou suspensão do reconhecimento

- 1 – A DGEG pode determinar a revogação ou suspensão do reconhecimento de uma ESHIEL nos seguintes casos:
- Suspensão ou anulação da acreditação;
 - Inexistência de quadro de pessoal mínimo ou contratação de diretor técnico ou inspetor que não cumpram o disposto no artigo 7.º;
 - Incumprimento da legislação ou regulamentação aplicável ao exercício da atividade;
 - Deficiente inspeção das instalações;
 - Inexistência de seguro de responsabilidade civil ou de garantia financeira equivalente, nos termos do artigo 8.º;
 - Dissolução, insolvência ou suspensão da atividade da empresa.
- 2 – Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, o IPAC, I. P., deve comunicar de imediato à DGEG a suspensão ou anulação de uma acreditação.
- 3 – A suspensão e a revogação são determinadas por despacho do Diretor-Geral de Energia e Geologia.

Artigo 17.º

Acompanhamento

- 1 – A DGEG e o IPAC, I. P., a Ordem dos Engenheiros e a Ordem dos Engenheiros Técnicos são, que formam a Comissão de Acompanhamento, são responsáveis pelo acompanhamento-seguimento do exercício da atividade das ESHIEL. Esta Comissão de Acompanhamento será presidida pela DGEG e decidirá por maioria dos seus membros, reunindo ordinariamente quatro vezes por ano ou extraordinariamente sempre que se



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Proposta de Lei n.º

Justifique.

- 2 – No âmbito do acompanhamento previsto no número anterior realizam-se auditorias técnicas.
- 3 - O relatório da auditoria pode propor a suspensão ou a revogação do reconhecimento, a decidir nos termos do n.º 3 do artigo 16.º.

Artigo 18.º

Deveres de informação

As ESHIEL estabelecidas em Portugal devem elaborar relatórios anuais, contemplando as atividades desenvolvidas e identificando, nomeadamente, o resultado das inspeções realizadas, tendo em vista a melhoria das instalações elétricas de serviço particular existentes, os quais devem ser entregues à Comissão de Acompanhamento ~~na~~ DGEG até ao final do mês de janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam.

CAPÍTULO IV

~~TÉCNICOS~~ RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E PELA EXPLORAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE SERVIÇO PARTICULAR

Artigo 19.º

~~Técnico~~ Responsável pelo projeto

O ~~técnico~~ responsável pelo projeto de instalações elétricas de serviço particular deve ser engenheiro eletrotécnico ou engenheiro técnico, da especialidade de Engenharia de Energia e Sistemas de Potência, nos termos do regime jurídico aplicável ao exercício da atividade dos profissionais da construção, estando sujeito ao cumprimento das regras legais e demais requisitos de exercícios aplicáveis à atividade de ~~emissão~~ concessão das instalações elétricas de serviço particular.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 20.º

~~Técnico~~ Responsável pela exploração

1- O técnico responsável pela exploração de instalações elétricas de serviço particular, cuja presença seja exigida nos termos do respetivo regime legal, nomeadamente para as instalações de serviço particular que apresentam maior risco para a proteção de pessoas e bens e maior complexidade, deve ser engenheiro eletrotécnico, engenheiro técnico da especialidade de Engenharia de Energia e de Sistemas de Potência ~~ou eletricietas detentores do certificado de qualificações por frequência, com aproveitamento, em curso de formação ministrado por organismo de formação certificado pela DGEG nos termos do artigo 22.º, estando sujeitos ao cumprimento das regras legais e demais requisitos de exercício aplicáveis à atividade de exploração das instalações elétricas de serviço particular.~~

~~Para efeitos do disposto no número anterior, os técnicos de exploração que não sejam engenheiros eletrotécnicos ou engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência só podem assumir a responsabilidade pela exploração de instalações elétricas de tensão até 30 kV e potência até 250 kVA.~~

~~23-~~ O ~~técnico~~ responsável pela exploração de instalações elétricas de serviço particular deve possuir um seguro de responsabilidade civil válido para cobrir quaisquer danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade no valor mínimo de € 50 000.

~~CAPÍTULO V~~

~~CERTIFICAÇÃO DOS ORGANISMOS DE FORMAÇÃO~~ ~~CAPÍTULO V~~

~~VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DAS~~ ~~INSTALAÇÕES ELÉTRICAS~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Proposta de Lei n.º

Artigo 21.º

Organismos de formação

Responsável pela verificação de conformidade

Artigo 21.º

Organismos de formação

O responsável pela verificação de conformidade de instalações elétricas de serviço particular deve ser engenheiro eletrotécnico ou engenheiro técnico, da especialidade de Engenharia de Energia e Sistemas de Potência, nos termos do regime jurídico aplicável ao exercício da atividade dos profissionais da construção, estando sujeito ao cumprimento das regras legais e demais requisitos de exercícios aplicáveis à atividade de conceção das instalações elétricas de serviço particular.

O ato de verificação de conformidade obriga à realização de ensaios e medições, de que resultará um termo de responsabilidade e respetivo relatório que será carregado em plataforma digital.

Os documentos acima referidos são condição necessária e suficiente para ligação da instalação à rede, garantindo que estão reunidas todas as condições de segurança de pessoas e bens. Caso a DGEG, no cumprimento da sua obrigação de zelar pela segurança de pessoas e bens venha a entender como necessária a realização de uma inspeção por entidade oficial poderá delegar a função nome ESIEI.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Proposta de Lei n.º

~~As entidades formadoras que ministram os cursos de formação referidos nos artigos 5.º e 20.º, conducentes à qualificação dos técnicos aí referenciados, são organismos de formação.~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Proposta de Lei n.º

~~Artigo 22.º~~

~~Certificação~~

- ~~1 - A certificação dos OF segue os termos do regime-quadro para a certificação de entidades formadoras, com as seguintes adaptações:
 - ~~a) A entidade competente para a certificação é a DGEG;~~
 - ~~b) Os demais requisitos específicos, em complemento ou derrogação dos requisitos constantes da portaria que regula a certificação de organismos formadores, nomeadamente os conteúdos programático e carga horária da formação, são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia e da formação profissional.~~~~
- ~~2 - A certificação dos OF pela DGEG, seja expressa ou tácita, é comunicada ao serviço central competente do ministério responsável pela área da formação profissional no prazo de 10 dias.~~
- ~~3 - A DGEG divulga a lista dos OF certificados no seu sítio na *Internet*.~~
- ~~4 - A DGEG pode disponibilizar aos OF uma plataforma informática de gestão do sistema relativo às ações de formação, aos formandos e licenças atribuídas, acessível através do balcão único dos serviços a que se refere o artigo 31.º e do sítio na *Internet* da DGEG.~~
- ~~5 - O procedimento de certificação pela DGEG tem início após o pagamento da taxa prevista no artigo 30.º~~
- ~~6 - A DGEG pode proceder a auditorias aos OF por si certificados, a fim de confirmar se os requisitos que possibilitaram a sua certificação se mantêm válidos.~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Proposta de Lei n.º

~~Artigo 23.º~~

~~Comunicação dos cursos de formação~~

~~1- Os OF certificados nos termos do artigo anterior devem apresentar à DGEG mera comunicação prévia, relativamente a cada curso de formação, com indicação dos seguintes elementos:~~

- ~~a) Identificação da ação a ministrar, com data de início, duração, horário de funcionamento e local;~~
- ~~b) Cópia ou acesso eletrónico, pela DGEG, aos manuais de formação do curso;~~
- ~~c) Identificação dos formadores, com indicação das matérias a ministrar, acompanhada de *curriculum vitae*, salvo se estes documentos já tiverem sido anteriormente entregues na Direção-Geral do Emprego e Relações de Trabalho (DGERT), caso em que basta essa referência;~~
- ~~d) Identificação dos formandos.~~

~~2- O disposto no número anterior aplica-se aos OF legalmente estabelecidos noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para ministrar cursos equivalentes aos referidos no n.º 1, que pretendam ministrar cursos de formação em território nacional, conformes à presente lei, de forma ocasional e esporádica.~~

~~Artigo 24.º~~

~~Deveres dos OF~~

~~Para além do dever de comunicação previsto no artigo anterior, são ainda deveres dos OF:~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Proposta de Lei n.º

- ~~a) Comunicar à DGEG, no prazo de 10 dias após o termo de cada ação de formação, a identificação dos formandos que terminem com aproveitamento a formação em causa, para registo automático na lista referida no artigo 32.º;~~
- ~~b) Colaborar nas ações de acompanhamento e de avaliação técnico-pedagógica realizadas pela DGEG;~~
- ~~c) Fornecer à DGEG os elementos relativos ao exercício da atividade, sempre que tal lhes seja solicitado;~~
- ~~d) Manter, pelo período de cinco anos, o registo das ações de formação realizadas, bem como os processos individuais dos formandos;~~
- ~~e) Emitir os certificados de qualificações dos formandos.~~

~~Artigo 25.º~~

~~Revogação e caducidade da certificação~~

~~A revogação e caducidade da certificação dos OF pela DGEG segue os trâmites do regime quadro de certificação de entidades formadoras.~~

CAPÍTULO VI

ENTIDADES E TÉCNICOS LEGALMENTE ESTABELECIDOS EM OUTRO ESTADO MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA OU DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Artigo 22.º

Livre prestação de serviços



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Proposta de Lei n.º

- 1- As entidades legalmente estabelecidas noutro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu para a prática da atividade de inspeção de instalações elétricas de serviço particular podem, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, exercer essa atividade de forma ocasional e esporádica, em território nacional.
- 2- Para efeito do disposto no número anterior, as entidades devem apresentar uma mera comunicação prévia à DGEG, acompanhada da documentação referida nas alíneas *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 10.º.
- 3- A comunicação referida no número anterior serve de declaração prévia relativa aos profissionais em causa, devendo a DGEG remetê-la à associação pública profissional competente para a sua receção e tratamento, nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, dos respetivos estatutos e demais normas aplicáveis, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º.
- 4- A comunicação prévia referida no n.º 2 é realizada uma única vez, aquando da primeira prestação de serviços em Portugal, não estando sujeita a prazo de caducidade.
- 5- As entidades referidas no n.º 1 são equiparadas, para todos os efeitos legais, a ~~ES~~IEL, ficando sujeitas ao cumprimento dos requisitos de exercício das atividades que lhes sejam aplicáveis atenta a natureza ocasional e esporádica da atividade em território nacional, nomeadamente os constantes dos n.ºs 5 e 6 do artigo 8.º, e dos artigos 9.º e 15.º.
- 6- Os técnicos legalmente estabelecidos em outro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que desenvolvam atividades de ~~técnico~~ responsável pelo projeto, pela execução e pela exploração de instalações elétricas de serviço particular, podem exercer essas mesmas atividades de forma ocasional e esporádica no território nacional, devendo, para o efeito, apresentar declaração prévia à DGEG ou à



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Proposta de Lei n.º

associação pública profissional competente em conformidade com a repartição de competências estabelecida no n.º 2 do artigo 3.º, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, após o que são automaticamente inscritos na lista referida no artigo 28.º, quando aplicável.

- 7- Os técnicos referidos no número anterior estão sujeitos aos requisitos de exercício das respetivas atividades vigentes em território nacional na medida em que sejam aplicáveis a prestações ocasionais e esporádicas.
- 8- As entidades estabelecidas noutro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que desenvolvam atividades de execução de instalações elétricas de serviço particular, podem, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, exercer essa atividade de forma ocasional e esporádica, em território nacional, devendo observar o procedimento previsto no regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 23.º

Contraordenações

- 1- Constituem contraordenações, punidas com coima de € 250 a € 3 740, no caso de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

pessoa singular, e de € 2 500 a € 44 000, no caso de pessoa coletiva:

- a) A violação do disposto nos artigos 2.º e 4.º;
 - b) A violação dos deveres e normas legais e regulamentares aplicáveis aos técnicos previstos na presente lei;
 - c) ~~O exercício da atividade de formação profissional por organismo sem certificação válida, nos termos do artigo 22.º, bem como a violação do disposto nos artigos 23.º e 24.º.~~ A não elaboração e entrega de relatórios ou da informação previstos no artigo 18.º por parte das ES~~S~~I~~E~~L;
 - d) A falta da apólice do seguro de responsabilidade civil devidamente atualizada ou do comprovativo de contratação de garantia financeira equivalente, nos termos do artigo 8.º;
 - e) O exercício de atividade de uma ES~~S~~I~~E~~L estabelecida em Portugal sem estar reconhecida pela DGEG, como previsto no artigo 2.º, ou em livre prestação de serviços sem prévia comunicação, nos termos do artigo 22.º;
 - f) A inexistência de quadro de pessoal mínimo em ES~~S~~I~~E~~L ou a contratação de diretor técnico ou inspetores em violação do disposto no artigo 7.º;
 - g) A violação do segredo profissional previsto no n.º 5 do artigo 9.º por parte de uma ES~~S~~I~~E~~L.
- 2- A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.
 - 3- A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.
 - 4- Em função da gravidade da infração e da culpa do infrator, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 5- Às contraordenações previstas no presente diploma é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 24.º

Instrução e decisão

- 1 - A competência para instruir os processos de contraordenação e aplicar coimas e sanções acessórias é da DGEG, ~~depois de ouvida a Comissão de Acompanhamento~~
- 2 - Tratando-se de processo de contraordenação instaurado a um ~~técnico responsável engenheiros eletrotécnicos e engenheiros técnicos da especialidade de energia e sistemas de potênciaengenheiro ou engenheiro técnico~~, a DGEG dá, de imediato, conhecimento desse facto à associação pública profissional respetiva.

Artigo 25.º

Destino das coimas

O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

- a) ~~54~~0% para os cofres do Estado;
- b) ~~34~~0% para a DGEG.
- c) ~~20~~º para a OE ou OET

Artigo 26.º

Taxas

- 1 - São devidas taxas pelo reconhecimento das ~~ESHIEL e pela certificação de OET~~, as quais são consignadas à satisfação dos encargos ocorridos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Proposta de Lei n.º

- 2- As taxas previstas no número anterior devem ser pagas no momento da apresentação dos correspondentes pedidos.
- 3 – O valor, a atualização, a distribuição do produto e o modo de cobrança das taxas a que se referem os números anteriores são definidos por portaria do membro do governo responsável pela área da energia.

Artigo 27.º

Balcão único

- 1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3, todos os pedidos, comunicações e notificações ou, em geral, quaisquer declarações entre os interessados e as autoridades competentes nos procedimentos de registo ou de reconhecimento ou decorrentes do exercício das atividades previstas na presente lei são realizados por meios eletrónicos, através do balcão único eletrónico referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, acessível através do Portal da Empresa ou do sítio na *Internet* da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).
- 2 – Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.
- 3 - Os técnicos legalmente estabelecidos noutra Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem apresentar a declaração prévia nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, por qualquer meio legalmente admissível.

Artigo 28.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Listagem de técnicos e entidades

- 1 - A DGEG deve publicitar, designadamente através do balcão único eletrónico dos serviços referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do seu sítio na *Internet*, listagens das EI, dos ~~técnicos~~ responsáveis pelo projeto, pela execução, e pela exploração e verificação de conformidade de instalações elétricas de serviço particular estabelecidos em território nacional ou que aqui operem em regime de livre prestação de serviços e das ES/IEL reconhecidas, estabelecidas em território nacional ou que aqui operem em regime de livre prestação de serviços.
- 2 - A informação referida no número anterior é obtida pela DGEG durante o decorrer da atividade exercida por parte destas entidades e profissionais que estão obrigados a registar os seus atos no Sistema de Registo de Instalações Elétricas de Serviço Particular (SRIESP), previsto no DL [...].

Artigo 29.º

Cooperação administrativa

As autoridades administrativas competentes nos termos da presente lei prestam e solicitam às autoridades administrativas dos outros Estados Membros e à Comissão Europeia assistência mútua e tomam as medidas necessárias para cooperar eficazmente, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços provenientes de outro Estado membro, nos termos do capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

Artigo 30.º

Disposições transitórias



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Proposta de Lei n.º

- 1- Sem prejuízo do disposto no n.º 3, os ~~técnicos~~ responsáveis por instalações elétricas de serviço particular inscritos na DGEG e nas direções regionais de economia, ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2006, de 24 de novembro, podem manter-se no exercício das respetivas atividades sem necessidade de cumprir os requisitos de qualificações constantes da presente lei.
- 2- Os inspetores que prestem legalmente serviços à data da entrada em vigor da presente lei podem continuar a exercer as respetivas funções no âmbito das ES~~I~~IEL, sem necessidade de qualquer formalidade adicional sendo que, em sede de inspeção, tem que ser dada satisfação à paridade ao nível da habilitação profissional.
- 3- Os técnicos e os inspetores mencionados nos n.ºs 1 e 2, que não sejam engenheiros eletrotécnicos ou engenheiros técnicos de energia e sistemas de potência, que prestem legalmente serviços à data da entrada em vigor da presente lei, devem, no prazo de cinco anos contados da data de entrada em vigor da presente lei, frequentar e obter aproveitamento em curso de atualização ministrado por estabelecimento de ensino público organismo de formação certificado nos termos do artigo 22.º, após o que podem continuar a exercer as respetivas funções, sem necessidade de qualquer formalidade adicional sendo que, em sede de inspeção, tem que ser dada satisfação à paridade ao nível da habilitação profissional.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Proposta de Lei n.º

Artigo 31.º

Remissões

As remissões de normas contidas em atos legislativos ou regulamentares para o estatuto do técnico responsável por instalações elétricas de serviço particular aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 229/2006, de 24 de novembro, ou para o regulamento da atividade das entidades regionais inspetoras de instalações elétricas e regulamento para a seleção e reconhecimento das entidades regionais inspetoras de instalações elétricas, constantes dos anexos II e III da Portaria n.º 662/96, de 14 de novembro, consideram-se efetuadas para as disposições correspondentes da presente lei.

Artigo 32.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Regulamentar n.º 31/83, de 18 de abril;
- b) Os artigos 16.º e 17.º do anexo I e os anexos II e III da Portaria n.º 662/96, de 14 de novembro;
- c) A Portaria n.º 558/2009, de 27 de maio.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.